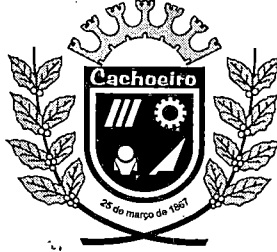


Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões _____/_____/_____

(Rubrica do Presidente)



Data: _____/_____/_____

Número: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2018

PERÍODO: 2017 A 2018

PRESIDENTE: Alexandre Bostes

VICE-PRESIDENTE: Wallace Mandila

1º SECRETÁRIO: Renata Fíloia

2º SECRETÁRIO: Diogo Lube

ASSUNTO:

Proj. de Lei Nº 54/18

LEITURA: 29 / 05 / 2018

INICIATIVA:

Edil: Diogo Lube

1ª DISCUSSÃO: _____/_____/_____

2ª DISCUSSÃO: _____/_____/_____

APROVADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

_____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

HISTÓRICO:

Altera a parte fi-
nal do art. 5º da Lei
Nº 3.783/02 que dispõe
sobre a concessão de
passagem escolar, passando
a vigorar com a
seguinte redação, perman-
ecendo inalterados os
demais dispositivos legais.
Devidido ao Auto 21/02/18

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação *N*

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº _____ /2018

DOCUMENTO:	PL0
PROTÓTIPO GERAL:	70142
NÚMERO PRÓPRIO:	54
DATA PROTOCOLO:	25/05/18

Altera a parte final do art. 5º da Lei nº 3.783/92
– que dispõe sobre a concessão de passe
escolar, passando a vigorar com a seguinte
redação, permanecendo inalterado os demais
dispositivos legais.

(...)

• **Artigo 5º** – O cadastramento de que trata o artigo 4º será realizado anualmente, junto ao agente comercializador mediante apresentação pelo estudante, ou representante legal, de comprovante de residência juntamente com a declaração de autorização para aquisição de passes escolares emitida pelo estabelecimento de ensino.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 22 de maio de 2018.


DIOGO PEREIRA LUBE

Vereador de Cachoeiro de Itapemirim

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

63
JP

JUSTIFICATIVA

A proposta de modificação da lei em tela tem como objetivo atender à demanda de estudantes que vêm encontrando sérias dificuldades para conseguir sua carteira de estudante pela via da Casa do Estudante. É fato que a Casa do Estudante de Cachoeiro de Itapemirim foi extremamente importante para a história da cidade. Mas é fato, também, que nos dias atuais, a instituição não cumpre com eficiência sua função em termos de oferecer os serviços da carteirinha de estudante. Isso sem falar na elevação drástica do número de estudantes no município com a chegada de novas faculdades, escolas técnicas e ampliação do número de alunos do ensino básico e médio. A Casa do Estudante de Cachoeiro não acompanhou o crescimento da demanda e, hoje, a exigência da lei, que à sua época era pertinente, perdeu seu sentido. No sentido legal, considera-se que a documentação oferecida pela instituição de ensino na qual o estudante está matriculado é documento suficiente para comprovar sua vinculação e sua condição de estudante, não havendo possibilidade de falsificação e podendo ser renovada anualmente, como já exigem as próprias instituições que, em geral, incluem o prazo de validade das carteirinhas de estudante oferecidas ou das declarações.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos vereadores para desburocratizar o acesso ao direito estabelecido, que é a possibilidade de adquirir o passe para o transporte coletivo com o desconto correspondente à condição de estudante.


DIOGO PEREIRA LUBE

Vereador de Cachoeiro de Itapemirim

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04
9

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº _____/2018

DOCUMENTO:	P.L.O.
PROTÓCOLO GERAL:	0142
NÚMERO PRÓPRIO:	54
DATA PROTOCOLO:	25/05/18

*Altera a parte final do art. 5º da Lei nº 3.783/92
– que dispõe sobre a concessão de passe
escolar, passando a vigorar com a seguinte
redação, permanecendo inalterado os demais
dispositivos legais.*

(...)

Artigo 5º – O cadastramento de que trata o artigo 4º será realizado anualmente, junto ao agente comercializador mediante apresentação pelo estudante, ou representante legal, de comprovante de residência juntamente com a declaração de autorização para aquisição de passes escolares emitida pelo estabelecimento de ensino.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 22 de maio de 2018.


DIOGO PEREIRA LUBE

Vereador de Cachoeiro de Itapemirim

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05
20

JUSTIFICATIVA

A proposta de modificação da lei em tela tem como objetivo atender à demanda de estudantes que vêm encontrando sérias dificuldades para conseguir sua carteira de estudante pela via da Casa do Estudante. É fato que a Casa do Estudante de Cachoeiro de Itapemirim foi extremamente importante para a história da cidade. Mas é fato, também, que nos dias atuais, a instituição não cumpre com eficiência sua função em termos de oferecer os serviços da carteirinha de estudante. Isso sem falar na elevação drástica do número de estudantes no município com a chegada de novas faculdades, escolas técnicas e ampliação do número de alunos do ensino básico e médio. A Casa do Estudante de Cachoeiro não acompanhou o crescimento da demanda e, hoje, a exigência da lei, que à sua época era pertinente, perdeu seu sentido. No sentido legal, considera-se que a documentação oferecida pela instituição de ensino na qual o estudante está matriculado é documento suficiente para comprovar sua vinculação e sua condição de estudante, não havendo possibilidade de falsificação e podendo ser renovada anualmente, como já exigem as próprias instituições que, em geral, incluem o prazo de validade das carteirinhas de estudante oferecidas ou das declarações.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos vereadores para desburocratizar o acesso ao direito estabelecido, que é a possibilidade de adquirir o passe para o transporte coletivo com o desconto correspondente à condição de estudante.


DIOGO PEREIRA LUBE
Vereador de Cachoeiro de Itapemirim

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 54/2018

INICIATIVA: Vereador Diogo Pereira Lube

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Diogo Pereira Lube, “**altera a parte final do art. 5º da Lei nº 3.783/92 – que dispõe sobre a concessão de passe escolar, passando a vigorar com a seguinte redação, permanecendo inalterado os demais dispositivos legais**”.
2. De início, sob o aspecto técnico-legislativo, nota-se que a proposta não atende aos requisitos constantes na Lei Complementar nº 95/98 no que tange à estrutura da norma, especialmente os artigos 3º e seguintes:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

É cediço que todo texto legal deve atender às normas técnicas legislativas, sendo escrito em termos claros e precisos, conforme disposto no § 2º do art. 114 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 114, § 2º - **As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos**, subscritas por seu autor ou autores, apresentadas em duas vias e enviadas pelos senhores vereadores ao setor técnico legislativo ou similar, através de meio eletrônico. (grifo nosso)

A propositura em questão não possui artigos, tão somente a ementa e o artigo que se deseja alterar. Portanto, seria cabível emenda modificativa do projeto a fim de sanar a ilegalidade, caso o projeto não padecesse de vícios insanáveis, como se demonstrará.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



3. É cediço que a Constituição da República confere aos municípios a competência para organizar e prestar o serviço público de transporte coletivo, de forma direta ou sob o regime de concessão ou permissão (art. 30, V, CR¹).

No nosso Município, o transporte coletivo é prestado sob o regime de concessão. Assim, o Poder Público, através de licitação, firmou contrato com a empresa concedente, o qual estabeleceu a forma da prestação do serviço e demais cláusulas contratuais.

Nesse viés, eventuais alterações contratuais só poderão ser exigidas pelo Poder Executivo. Como se sabe, os atos de administração e de gestão de serviços públicos é de competência do Prefeito Municipal.

Assim, a proposta invade a esfera de competência do Poder Executivo Municipal. A propositura incorre em inconstitucionalidade por violação ao art. 48, I, §1º da Lei Orgânica Municipal, reprodução simétrica do art. 61, §1º, II, “b” da Carta Magna que dispõe que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;
(grifos nossos)

O Prefeito é o gestor do Município, cabendo a ele a direção superior da administração (art. 69, VII da LOM², reprodução simétrica do art. 84, II da CR³). Portanto, é de competência do mesmo a gerência do serviço de transporte público. Ademais, como cediço, é vedado ao Legislativo criar obrigações ao Executivo por força do princípio constitucional da harmonia e independência dos poderes (art. 2º, CR⁴).

Este entendimento é o mesmo esposado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar caso também referente a transporte coletivo, conforme podemos conferir pela ementa abaixo:

- 1 Art. 30. Compete aos Municípios:
V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- 2 Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:
II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- 3 Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal
- 4 Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO




AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Lei municipal de autoria de membro do Poder Legislativo que dispõe sobre a impossibilidade de motoristas de ônibus exercerem simultaneamente a função de cobrador nas empresas de transporte coletivo. Matéria relativa à prestação de serviço público e de cunho eminentemente administrativo ou de função típica da Administração Pública. Matéria que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, “caput” e 47, II, XIV e XVII e art. 144 todos da CESP e arts. 2º, 61, § 1º, II, b e 84, II, todos da CR/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente”.
(TJ-SP = ADI: 5030486120108260000 SP0503048-61.2010.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de julgamento: 25/05/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/06/2011)

Desse modo, por pretender alterar contrato firmado pelo Município e por invadir esfera de competência do Prefeito, o projeto em questão padece de inconstitucionalidade.

4. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de julho de 2018.


Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
OAB/ES 15.389
Procurador Legislativo

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

**LEI N° 3.783****DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PASSE ESCOLAR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.****A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei:**

Artigo 1º - Ficam obrigadas as empresas concessionárias de serviço de Transporte Coletivo Municipal que servem a sede, distritos e a zona rural do município de Cachoeiro de Itapemirim, a concederem 50% (cinquenta por cento) de abatimento no preço das passagens, aos estudantes do município.

Artigo 2º - *O benefício do artigo 1º será concedido aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo grau, técnico-profissionalizante, pré-vestibulares e superiores de graduação e pós-graduação reconhecidos oficialmente.*

Artigo alterado pela Lei nº 5899/2006

Artigo 3º - O passe escolar constitui-se no pagamento de cinquenta por cento (50%) do valor da tarifa aprovada pelo órgão competente, para os serviços de transporte coletivo do município, não sendo permitido a cobrança de qualquer valor adicional.

Artigo 4º - Para usufruir dos benefícios de que trata esta Lei, o estudante qualificado no artigo 2º, terá que adquirir previamente carteira de passe, junto ao agente comercializador, após seu cadastramento.

Artigo 5º - O cadastramento de que trata o artigo 4º será realizado anualmente, junto ao agente comercializador mediante apresentação pelo estudante, ou representante legal, de comprovante de residência juntamente com a declaração de autorização para aquisição de passes escolares emitida pelo estabelecimento de ensino, bem como da carteira estudantil emitida pela respectiva entidade estudantil.

Artigo 6º - Efetuado o cadastramento o agente comercializador emitirá a Carteira para Aquisição de Passe Escolar do ano letivo em que o beneficiário se encontrar cadastrado.

§ 1º - A aquisição dos passes escolares será efetuada mensalmente, junto ao agente comercializador, dentro da cota de passes a que o estudante tem direito, de acordo com cada caso, porém nunca inferior a 100 passes mensais.

§ 2º - Em caso de extravio da Carteira para Aquisição de Passe Escolar o beneficiário providenciará junto ao agente comercializador, através de requerimento, 2ª (segunda) via para os meses letivos restantes, do ano em que estiver cadastrado, que será entregue 30 (trinta) dias depois de requerida.

§ 3º - O requerimento de que trata o parágrafo anterior, será instruído com certidão de extravio emitida pela autoridade policial competente.

Artigo 7º - As empresas concessionárias do transporte coletivo municipal manterão um escritório em uma de suas dependências para atendimento aos estudantes interessados no benefício desta Lei, que deverá ser eficiente e condigno.

Artigo 8º - O uso indevido do passe escolar sujeita o infrator no cancelamento da aquisição, por dois meses e, no caso de reincidência, na perda do benefício correspondente no período em que esteja cadastrado e nas demais sanções da legislação civil e penal.

Artigo 9º - Quando solicitado no interior do veículo de transporte coletivo, o aluno ficará obrigado a identificar-se, mediante a apresentação do documento oficial emitido pelo estabelecimento de ensino, salvo, quando uniformizado.



Parágrafo Único - O documento de que trata este artigo, deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

- I - nome do estabelecimento de ensino;
- II - número do registro no Conselho Municipal de Educação;
- III - nome e data de nascimento do estudante;
- IV - curso, grau, série e ano letivo;
- V - assinatura do Diretor do estabelecimento de ensino
- VI - fotografia recente.

Artigo 10 - O ônus com cadastramento, emissão de Carteira de Passe e confecção dos passes, não será repassado para os beneficiários desta Lei, devendo os mesmos arcarem somente com o valor de cinquenta por cento (50%) correspondente ao preço oficial da passagem.

Artigo 11 - A validade do uso do passe escolar, em caso de reajuste tarifário, será de 30 (trinta) dias, contados da data da vigência do mesmo.

Parágrafo Único - A troca do passe escolar já comercializado, por igual quantidade, será permitida quando solicitada dentro do prazo de validade previsto no "caput" deste artigo.

Artigo 12 - A Secretaria Municipal de Transporte Urbano exercera o controle do uso da comercialização do passe escolar, visando o correto funcionamento do sistema, adotando as medidas legais necessárias, nos moldes previstos pelo Decreto Municipal nº 2131/76;

Artigo 13 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, remeter à empresa concessionária do transporte coletivo, relação de todos os estabelecimentos de ensino credenciados, localizados no Município de Cachoeiro de Itapemirim, com seus respectivos endereços.

Parágrafo Único - No início de cada ano será feita a atualização da relação referida no "caput" deste artigo para remessa a empresa concessionária do transporte coletivo, dos estabelecimentos de ensino credenciados e não credenciados.

Artigo 14 - Para controle do uso do benefício de que trata esta Lei, o estabelecimento de ensino fornecerá à concessionária, quando solicitadas, as informações necessárias ao bom desempenho desta Lei.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua promulgação, devendo a concessionária do serviço de transporte coletivo, neste prazo, promover a divulgação e esclarecimentos junto aos estabelecimentos de ensino, confecção e adaptação de todo material necessário à vigência e manutenção desta Lei, revogadas as disposições contrárias, bem como as Leis 2141/80 e 2854/88.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de dezembro de 1992

LUIZ GONZAGA BORGES
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 531 2018

DATA: 31/07/18

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
541 2018	721 2018			
621 2018	741 2018			
671 2018				
711 2018				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
 Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

*Recebido em
31/07/18
Higner Mansur*

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 54/2018

INICIATIVA: Poder Legislativo

RELATOR: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Diego Pereira Lube que "Altera a parte final do Art.5º da lei 3783/92, que dispõe sobre a concessão de passe escolar, passando a vigorar com a seguinte redação, permanecendo inalterado os demais dispositivos, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES". Tal proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser analisada quanto aos seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme previsão legal.

VOTO DO RELATOR:

Após análise técnica-legislativa, verifica-se que a proposta apresentada, não atende aos requisitos inseridos na Lei Complementar nº 95/98, deste Município, naquilo que se refere à estrutura da norma, sobretudo, o artigo 3º e seus incisos. É notório que os textos legais, precedem às normas técnicas legislativas e que tais regulamentos, caso não sejam atendidos, estão fadados à ilegalidade e inconstitucionalidade. Não obstante, a iniciativa em algumas matérias é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme estabelece o artigo 48, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica deste Município. Sendo assim, o projeto de lei em apreço, viola integralmente todos os requisitos já expostos. Por tais razões, voto pela devolução e rejeição do projeto do autor, uma vez que a matéria exibida, apresenta vício insanável de constitucionalidade e iniciativa.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator para devolução e rejeição do projeto do autor, uma vez que a matéria exibida, apresenta vício insanável de constitucionalidade e iniciativa.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO

Portanto, essa Comissão, por unanimidade, vislumbra que pelos argumentos expostos, encontra-se desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, o que acarreta sua inconstitucionalidade.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



ARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



~~Não obstante, no que compete a esta Comissão examinar, manifestamo-nos pela devolução e rejeição do projeto do autor, uma vez que a matéria exibida, apresenta vício insanável de constitucionalidade e iniciativa.~~

Sala das Comissões, 08 de Agosto de 2018.


HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente


ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA Relator


PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini - Suplente



“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/CM/GP Nº. 051 / 2018

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de agosto de 2018.

Exmº. Sr. Diogo Pereira Lube

Vereador do PDT

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 054/2018, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente

*Recebido em
20/08/18*



"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

- | | | | | |
|----|---|----------------|---|---|
| 1 | - | 25 / 05 / 2018 | - | Protocolado com 05 folhas |
| 2 | - | 30 / 07 / 18 | - | Parecer jurídico fls 6/10 an. |
| 3 | - | 31 / 07 / 18 | - | OF/PLG n° 53/2018 - fls 1/10m. |
| 4 | - | 14 / 08 / 18 | - | Parecer CCJR - fls 12/13 |
| 5 | - | 21 / 08 / 18 | - | OF/CM/GP n° 051/2018 - devolução ao autor - fls 1/4m. |
| 6 | - | / / | - | |
| 7 | - | / / | - | |
| 8 | - | / / | - | |
| 9 | - | / / | - | |
| 10 | - | / / | - | |
| 11 | - | / / | - | |
| 12 | - | / / | - | |
| 13 | - | / / | - | |
| 14 | - | / / | - | |
| 15 | - | / / | - | |
| 16 | - | / / | - | |
| 17 | - | / / | - | |
| 18 | - | / / | - | |
| 19 | - | / / | - | |
| 20 | - | / / | - | |